

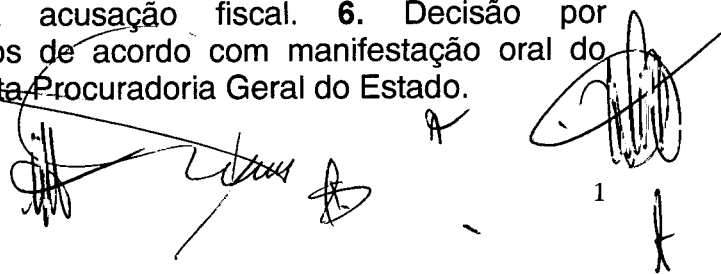


**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO – CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT
CÂMARA SUPERIOR DE JULGAMENTO**

RESOLUÇÃO Nº 005 /2017
6ª SESSÃO ORDINÁRIA DA CÂMARA SUPERIOR EM: 08/06/2017
PROCESSO Nº 1/3345/2012
AUTO DE INFRAÇÃO Nº 2/2012.08722
RECORRENTE: CSN CIMENTOS S/A.
RECORRIDO: ESTADO DO CEARÁ
CONSELHEIRO RELATOR: ANA MÔNICA FILGUEIRAS MENESCAL

EMENTA: ICMS. FALTA DE RECOLHIMENTO PELO RESPONSÁVEL TRIBUTÁRIO. Falta de recolhimento do ICMS incidente sobre as prestações de serviços de transporte de autônomos. 1. A autuada contratou transportadores autônomos para efetuar serviço de transporte na modalidade FOB, sem recolher o ICMS incidente na operação, conforme o art. 483, do Decreto nº 24.569/97. 2. O embasamento fático narrado nos autos, diversamente do que ocorreu na situação apontada pela Resolução paradigma, configura-se como determinante para a cobrança do ICMS-Frete, nos termos que encontram-se dispostos no art. 483, do Decreto nº 24.564/97. Ao passo que, na decisão paradigma, a Colenda Câmara interpretou os fatos como não incidência do ICMS-Frete, em virtude de tratar-se de prestação de serviço de transporte com cláusula FOB, entendendo, neste caso, o imposto ser de responsabilidade do tomador de serviços, sendo este o destinatário e não o remetente. 3. **Negar provimento ao recurso interposto, rejeitando o pedido de extinção processual por ilegitimidade do sujeito passivo, feito sob a alegação de que não caberia à autuada a responsabilidade pelo recolhimento do ICMS sobre o valor do frete realizado por transportador autônomo.** 4. Recurso Extraordinário improvido. 5. Reconhecida a responsabilidade tributária do recorrente relativa à retenção e recolhimento do ICMS por Substituição Tributária sobre o frete, nos termos do art. 483 do Decreto nº 24.599/97. 5. Mantida a decisão de 1ª Instância, pela **PROCEDÊNCIA** da acusação fiscal. 6. Decisão por unanimidade de votos de acordo com manifestação oral do representante da deuta Procuradoria Geral do Estado.


A
1
f



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO – CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT
CÂMARA SUPERIOR DE JULGAMENTO**

PALAVRAS-CHAVE: Transporte de mercadorias. Transportador Autônomo. Falta de recolhimento do ICMS. Fiscalização no trânsito

1. RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Extraordinário no qual empresa autuada contesta decisão condenatória de 2ª Instância, em relação à responsabilidade do recolhimento do ICMS FRETE – Substituição Tributária, nas operações sujeitas à Cláusula FOB, realizadas por transportadores autônomos.

A recorrente aponta divergência na decisão recorrida de nº 40/2016, da lavra da Egrégia 4ª Câmara e a Resolução nº 119/2010, da 2ª Câmara de Julgamento, em relação à responsabilidade do recolhimento do ICMS-FRETE – SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA, nas operações sujeitas à Cláusula FOB, realizadas por transportadoras autônomas.

Afirma que, em sua peça recursal que na Resolução indicada como paradigma (Res. Nº 119/2010), resta desenvolvida a tese de que nas operações de venda realizadas com cláusula FOB, o tomador/destinatário do serviço/produto deverá recolher o ICMS sobre o valor do frete no cálculo do ICMS/ST, ou seja, entendimento contrário ao exposto pela resolução recorrida (Res. Nº 40/2016).

É o relatório.

2. VOTO DO RELATOR

Examinadas as decisões em confronto verifica-se que há, de plano, um nexo de identidade entre elas, conforme restou evidenciado no despacho de admissibilidade da Presidência do CONAT. Tanto a resolução recorrida, quanto a apontada como paradigma versam sobre autuações em no que toca à responsabilidade do recolhimento do ICMS-FRETE/ST, nas operações sujeitas à Cláusula FOB, realizadas por transportadores autônomos, nas operações realizadas com cimento.

Porém, a despeito das semelhanças existentes entre as situações, as egrégias Câmaras de julgamento de segunda instância chegaram a conclusões distintas, como se pode ver nas ementas transcritas nos autos do processo.

Numa análise perfunctória, fundada apenas no que consta nas ementas dos referidos julgados se poderia dizer que o órgão de julgamento administrativo teria dado tratamento diverso para situações iguais.

Fato este que, com efeito, exigiria a devida correção por parte dessa Câmara Superior.



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO – CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT
CÂMARA SUPERIOR DE JULGAMENTO**

Ocorre, entretanto, que ao examinarmos o dispositivo legal que regula a matéria, Art.483, do Decreto nº 24.569/97, verifica-se que assiste razão ao agente fiscal responsável pela lavratura do Auto de Infração, uma vez que se trata de serviço de transporte realizado por transportador autônomo, sendo atribuído ao distribuidor (tomador do serviço), a responsabilidade pela retenção e recolhimento do imposto relativo ao frete. É o que dispõe o aludido dispositivo:

Art. 483. Quando o serviço de transporte não for realizado por veículo de propriedade do distribuidor, o imposto relativo ao frete será por ele retido.

§ 1º Fica facultada à empresa transportadora a emissão de conhecimento de transporte, englobando as prestações ocorridas em cada decêndio pelo mesmo tomador, constando em seu corpo a expressão: "ICMS retido pelo tomador".

§ 2º As notas fiscais do período ou listagem que as relacionem deverão ser anexadas ao conhecimento de transporte de que trata o parágrafo anterior.

Como se pode verificar nos autos, restou caracterizada prestação de serviços realizada por transportador autônomo contratado pela empresa recorrente, cadastrado na CNAE 4674500 – Comércio Atacadista de Cimento.

O recorrente efetuou importação de cimento Portland para comercialização em operações internas e interestaduais, efetuando o recolhimento do ICMS – Substituição Tributária, cujo regime foi instituído pelo Protocolo ICMS 11/1985, com as alterações introduzidas pelo Protocolo ICMS 30/1997, sobre o total das mercadorias importadas no ato do desembaraço aduaneiro. Para a comercialização dessa mercadoria importada contratou transportadores autônomos para a realização das prestações de serviço de transporte de cargas, modalidade F.O.B. A seus clientes, como pode ser constatado pela análise dos DANFE's anexados ao presente, ficando, portanto, responsável pelo pagamento do ICMS devido nas respectivas prestações, conforme preceitua o art. 432, IV, "a", do Decreto nº 24.569/1997:

Art. 432. A responsabilidade de que trata o artigo anterior poderá ser atribuída:

IV - nas prestações de serviço de transporte de carga efetuado por autônomo ou por transportadora de outra unidade federada, não inscrita neste Estado ao:



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO – CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT
CÂMARA SUPERIOR DE JULGAMENTO**

a) remetente da mercadoria, quando contribuinte do ICMS e contratante do serviço, exceto se produtor rural, microempresa ou empresa de pequeno porte;

Importante salientar, que a obrigação tributária é de natureza "ex lege", de onde se conclui que, dada a disposição legal em atribuir ao contribuinte, realizador da operação, a responsabilidade pelo cumprimento da obrigação tributária relativa ao serviço de transporte, em substituição ao transportador autônomo, este deve efetuar o recolhimento do imposto, independentemente da condição da operação, se CIF ou FOB, pois o legislador não fez esta distinção.

Ex positis, por se tratar de circunstâncias fáticas, ensejadoras da autuação, VOTO no sentido de negar provimento ao recurso interposto, reconhecendo a responsabilidade tributária do recorrente relativa à retenção e recolhimento do ICMS por Substituição Tributária sobre o frete, nos termos do art. 483, do Decreto nº 24.569/97, e, assim, confirmar decisão de **PROCEDÊNCIA** proferida pela 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários.

DEMONSTRATIVO DE CRÉDITO

ImpostoR\$288.415,81
Multa.....R\$288.415,81
Total.....R\$576.831,62



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO – CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT
CÂMARA SUPERIOR DE JULGAMENTO**

DECISÃO

RECORRENTE: CSN CIMENTOS S/A. Recorrido: Estado do Ceará.

A Câmara Superior do Conselho de Recursos Tributários, deliberando sobre o Recurso Extraordinário admitido pela Presidência com base no que dispõem os Artigos 106, e 107, parágrafo 2º, da Lei nº 15.614/14, resolve, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso interposto, rejeitando o pedido de extinção processual por ilegitimidade do sujeito passivo, feito sob a alegação de que não caberia à autuada a responsabilidade pelo recolhimento do ICMS sobre o valor do frete realizado por transportador autônomo. Referida preliminar foi afastada nos termos da manifestação oral do representante da Procuradoria Geral do Estado e do voto da Conselheira Relatora, que em síntese, assim se manifestou: “Voto pelo reconhecimento da responsabilidade tributária do recorrente relativa à retenção e recolhimento do ICMS por Substituição Tributária sobre o frete, nos termos do art. 483 do Decreto nº 24.599/97.” Em consequência do afastamento da preliminar supracitada, ficou confirmada a decisão condenatória proferida pela Câmara recorrida. Esteve presente para sustentação oral, o representante legal da recorrente, Dr. Robson Barreiras Ribeiro.

SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA SUPERIOR DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos 05 de JULHO de 2017.

Francisca Maria de Sousa
Presidente da Câmara Superior

Manoel Marcelo Augusto Marques Neto
CONSELHEIRO-PRESIDENTE

Antônia Helena Teixeira Gomes
CONSELHEIRO-PRESIDENTE

Lúcia de Fátima Calou de Araújo
CONSELHEIRA-PRESIDENTE

Abílio Francisco de Lima
CONSELHEIRO-PRESIDENTE

Ana Mônica Filgueiras Menescal
CONSELHEIRA RELATORA

Filipe Pinho da Costa Leitão
CONSELHEIRO



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO – CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT
CÂMARA SUPERIOR DE JULGAMENTO**


Leilson Oliveira Cunha
CONSELHEIRO


Valter Barbalho Lima
CONSELHEIRO

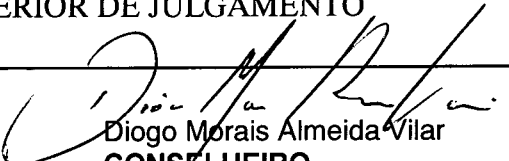

Francisco Wellington Avila Pereira
CONSELHEIRO


Lúcio Flávio Alves
CONSELHEIRO


José Wilame Falcão de Souza
CONSELHEIRO

Matteus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO

André Gustavo Carreiro Pereira
PROCURADOR DO ESTADO


Diogo Morais Almeida Vilar
CONSELHEIRO


Ricardo Ferreira Valente
CONSELHEIRO


Rodrigo Portela Oliveira
CONSELHEIRO


José Gonçalves Feltosa
CONSELHEIRO


Matheus Fernandes Menezes
CONSELHEIRO


Dr. Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO

Rafael Lessa Costa Barboza
PROCURADOR DO ESTADO

05/07/12